



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2016.0001.013361-5**  
**ORIGEM: BOM JESUS / VARA ÚNICA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI**  
**ADVOGADO: THIAGO NUNES DE CARVALHO (OAB/PI N.12.751-A)**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUMENTO. SUBSÍDIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pelos documentos acostados aos autos, resta evidenciado o vultoso aumento de gasto suportado pelo Município de Bom Jesus-PI durante o período de 2017/2020, no tocante aos vencimentos dos servidores contemplados pelo Decreto. Consoante colocado pelo Ministério Público, somando-se os valores correspondentes ao aumento, a Municipalidade passará a ter um gasto anual próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas com os contemplados pelos Decretos, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
2. Saliento que a previsão do gasto de elevada monta fora realizado sem previsão orçamentária prévia, ferindo a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. O artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no tocante à proibição de aumento do subsídio dos agentes políticos sem observância ao princípio da anterioridade.
4. Agravo conhecido e improvido.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada tomada nos autos da ação Civil Pública n. 0001256-15.2016.8.18.0042, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Assinatura manuscrita do Des. Fernando Carvalho Mendes.

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES**  
(Relator):

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/16) interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI**, irrisignada com a decisão monocrática de fls. 72/77, proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001256-15.2016.8.18.0042 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ora agravado. A decisão agravada deferiu a liminar requerida pelo ora Agravado, determinando a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos n. 002/2016 e 003/2016.

Inconformada, a Agravante sustenta, em suas razões recursais, a impossibilidade de concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, ante a ausência de justificação prévia e por ser medida desprovida de razoabilidade e urgência em seu deferimento. À frente, rechaça os argumentos expendidos na inicial da Ação Civil Pública, alegando que esta não traz parâmetros em percentuais sobre o aumento do vencimento dos servidores e que inexistente vedação legal no tocante ao ato de aumento do soldo dos servidores. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para afastar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 80/83.

Contrarrazões às fls. 99/114, na qual o Ministério Público aduz a legalidade no que tange à concessão liminar contra a Fazenda Pública, no caso em tela, e que o aumento exorbitante dos agentes políticos municipais viola as previsões legais e deuse em detrimento dos vencimentos dos demais servidores. Posteriormente, traz que o referido aumento supera a vedação imposta pela Constituição Federal, no art. 29, VI, "b".

Instado a intervir no feito, o Ministério Público do Estado do Piauí, às fls.119/126-v, opina pelo total improvimento do presente instrumento.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

**O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES**  
(Relator):

#### 1. DO CONHECIMENTO

Conheço do presente recurso, visto que presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

#### 2. DO MÉRITO

Na origem, o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou a Ação Civil Pública, distribuída sob o n. 0001256-15.2016.8.18.0042, requerendo que fossem suspensos os efeitos dos Decretos Legislativos n. 002/2016 e 003/2016 que



aumentaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Bom Jesus-PI, a partir de janeiro do corrente ano.

Na inicial, aduz o Ministério Público que os Projetos Legislativos previam o aumento dos vencimentos dos vereadores em 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento), e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, aumentando os gastos anuais do município em quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem adotar a mesma generosidade aos demais servidores do município.

O magistrado de piso deferiu a liminar requerida, suspendendo os efeitos dos Decretos. Irresignada, a Agravante sustenta, em suas razões recursais, a impossibilidade de concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, ante a ausência de justificação prévia e por ser medida desprovida de razoabilidade e urgência em seu deferimento; alega que o Ministério Público não traz parâmetros em percentuais sobre o aumento do vencimento dos servidores; e que inexistente vedação legal no tocante ao ato de aumento do soldo dos servidores.

No entanto, entendo que a decisão de piso deva ser mantida, isso porque, pelos documentos acostados aos autos, resta evidenciado o vultoso aumento de gasto suportado pelo Município de Bom Jesus-PI durante o período de 2017/2020, no tocante aos vencimentos dos servidores contemplados pelo Decreto. Consoante colocado pelo Ministério Público, somando-se os valores correspondentes ao aumento, a Municipalidade passará a ter um gasto anual próximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas com os contemplados pelos Decretos, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Saliento que a previsão do gasto de elevada monta fora realizado sem previsão orçamentária prévia, ferindo a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

E, ainda, tenho que artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é clara no tocante a proibição de aumento do subsídio dos agentes políticos sem observância ao princípio da anterioridade, *verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ademais, como é sabido, as vedações legais à concessão de liminares em face da Fazenda Pública não têm natureza absoluta, de modo que, se o magistrado constatar a reversibilidade da medida e a presença dos requisitos



necessários para a concessão da liminar, não há óbice para o deferimento do pleito, como no caso em comento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte, já firmaram posicionamento no sentido de ser possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública quando configurados, nos autos, seus requisitos autorizadores e quando o caso não estiver inserido nas hipóteses de vedações previstas no art. 1º, da Lei 9.494/97;

II - Presente à verossimilhança das assertivas da Agravada, vez que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que, no entanto, se converte em direito subjetivo quando há preterição da ordem classificatória, ou quando a Administração Pública, mediante contratação temporária e a título precário, convoca terceiros para ocupar as vagas existentes, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público, como se dá no presente caso. Agravo improvido. (TJMA. AI 0216122013 MA 0004636-05.2013.8.10.0000. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Partes: Agravado: GEUSA MARIA DE CARVALHO, Agravante: ESTADO DO MARANHÃO. Publicação: 05/12/2013. Julgamento: 28 de Novembro de 2013. Relator CLEONICE SILVA FREIRE)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* em favor da Agravante, necessário se faz o improvimento do presente recurso.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada tomada nos autos da Ação Civil Pública n. 0001256-15.2016.8.18.0042, em consonância com o Parecer do Ministério Público Superior.

É como voto

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Des. Fernando Carvalho Mendes - Presidente da Câmara e Relator, Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho e Dr. Antônio Soares dos Santos - Juiz de Direito, convocado em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem, através da Portaria (Presidência) nº 2231/2017 – SECPLE, de 03 de outubro de 2017.



Impedimento/suspeição: Não houve.

Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando-Procuradora de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2017. Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira, Secretária Substituta.

  
Des. Fernando Carvalho Mendes  
**Presidente/Relator**



